

Ofício nº 500 (SF)

Brasília, em 10 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Emendas do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 176, de 2008 (PL nº 717, de 2003, nessa Casa), que “Dispõe sobre a importação e o fornecimento de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal.”

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em apreço.

Atenciosamente,

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 176, de 2008 (PL nº 717, de 2003, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a importação e o fornecimento de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 4 – CMA)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A importação de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal, listados em regulamento, poderá estar sujeita ao regime de licenciamento não automático, com vistas a assegurar a garantia de conformidade.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 1 – CAE/CMA)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º É facultada aos órgãos responsáveis pela Regulamentação Técnica Federal de produtos a atuação no recinto alfandegado em que o produto esteja armazenado, para efeitos de comprovação de atendimento às regulamentações técnicas por eles expedidas, na forma do regulamento.”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 2 – CAE/CMA)

Dê-se ao **caput** e ao § 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O produto importado que se apresente em desconformidade com a Regulamentação Técnica Federal correspondente será retido pela autoridade aduaneira por prazo a ser determinado pelo órgão ou entidade fiscalizadora competente para que o importador promova a adequação ou providencie a repatriação do produto.

§ 1º Caberá ao importador arcar com as custas de armazenagem do produto em recinto alfandegado, bem como os ônus do perdimento ou destruição, quando cabível.

.....”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 3 – CAE/CMA)

Dê-se ao § 4º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 4º Sem prejuízo da pena de perdimento, aplica-se ao importador que apresentar documentação falsa ou que fizer declaração dolosa quanto à regulamentação do produto importado, em qualquer fase do processo de importação, o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quanto à suspensão e ao cancelamento da habilitação ou credenciamento para operar como importador.”

Senado Federal, em 10 de abril de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal